



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2020.

Recebido em 10/06/20  
Protocolo

Dispõe sobre o exercício do direito da propriedade privada município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Fica por força da presente lei, autorizado o consumidor a providenciar a instalação de equipamentos e alterações nas tubulações hidráulicas e nos cavaletes de entrada de água, depois dos hidrômetros, nas residências, comércio e indústria em geral, localizados no município de Cascavel.

**Art. 2º** No âmbito do Município e atendendo ao que expressa o art. 1º desta Lei, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, não poderá se opor a modificação e instalação de quaisquer equipamentos na tubulação que sucede os hidrômetros dos seus imóveis.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cascavel  
Lido em 15/06/20  
Vereador: 1º Secretário

Palácio José Neves Formighieri, 67º aniversário de Cascavel.  
Em 01 de junho de 2020.

**Celso Dal Molin**  
Vereador/PL

**Pedro Sampaio**  
Vereador/PSC

**Parra**  
Vereador/MDB

**Aldonir Cabral**  
Vereador/PL

**Carlinhos Oliveira**  
Vereador/PSC

**Fernando Hallberg**  
Vereador/PDT

**Jaime Nazatta**  
Vereador/PODE

**Jorge Bocasanta**  
Vereador/PATRIOTA

**Josué de Souza**  
Vereador/MDB



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

  
**Mauro Seibert**  
Vereador/PP

  
**Mazutti**  
Vereador/PSC

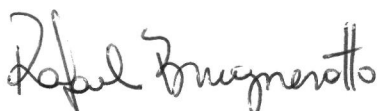
**Misael Junior**  
Vereador/PSC

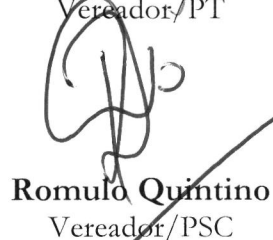
  
**Nadir Ivone Lovera**  
Vereador/PROS

  
**Olavo Santos**  
Vereador/PODE

  
**Paulo Porto**  
Vereador/PT

  
**Policial Madril**  
Vereador/PSC

  
**Rafael Brugnerotto**  
Vereador/PL

  
**Romulo Quintino**  
Vereador/PSC

  
**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PDT

  
**Valdecir Alcantara**  
Vereador/PATRIOTA

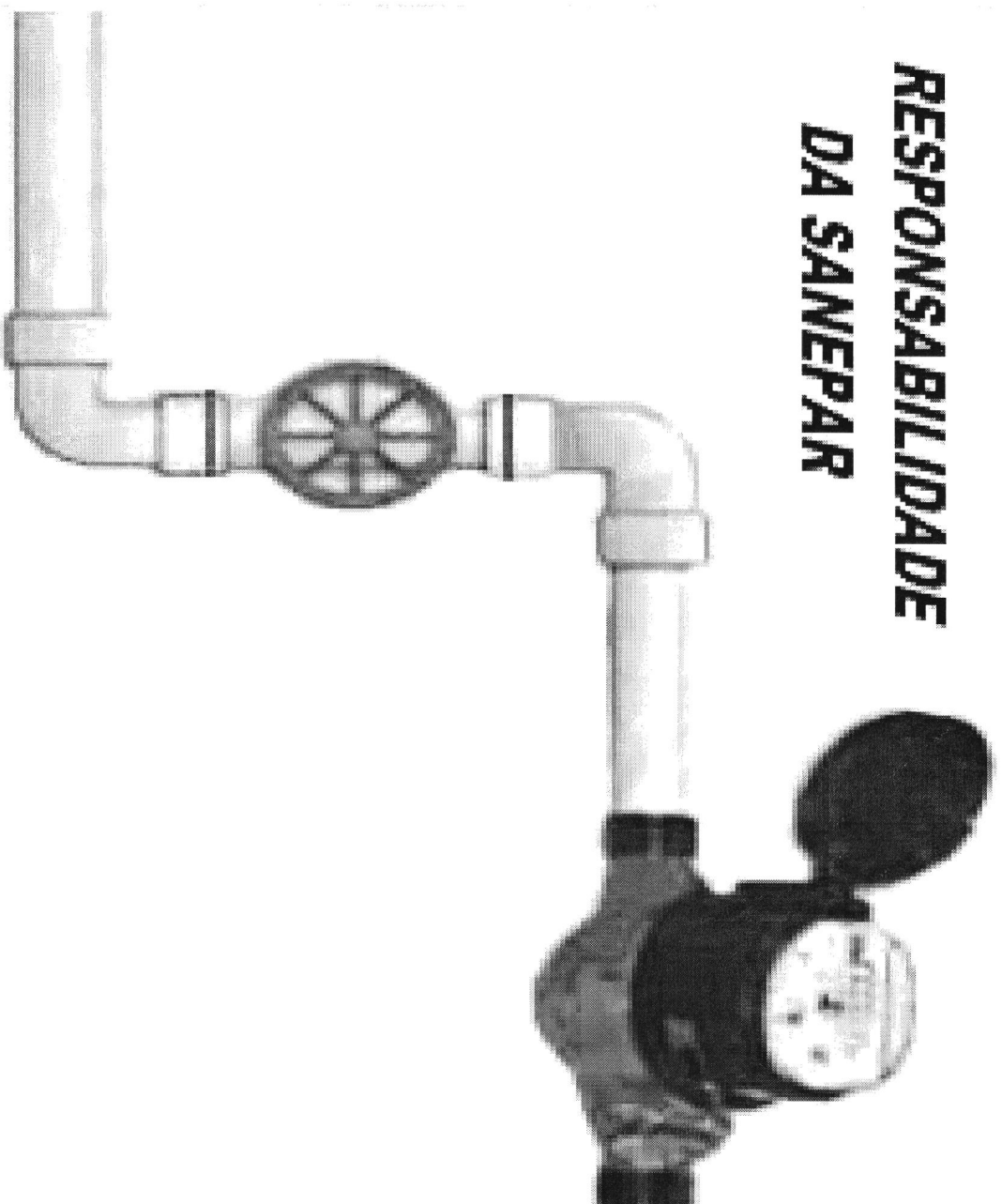
### Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo, proteger os interesses da comunidade, para que quando for necessário modificações e instalações de equipamentos diversos na tubulação de água após o hidrômetro, os proprietários não encontrem impedimentos para tanto. Principalmente quanto a interferência da Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – Sanepar, detentora do domínio da rede de abastecimento.

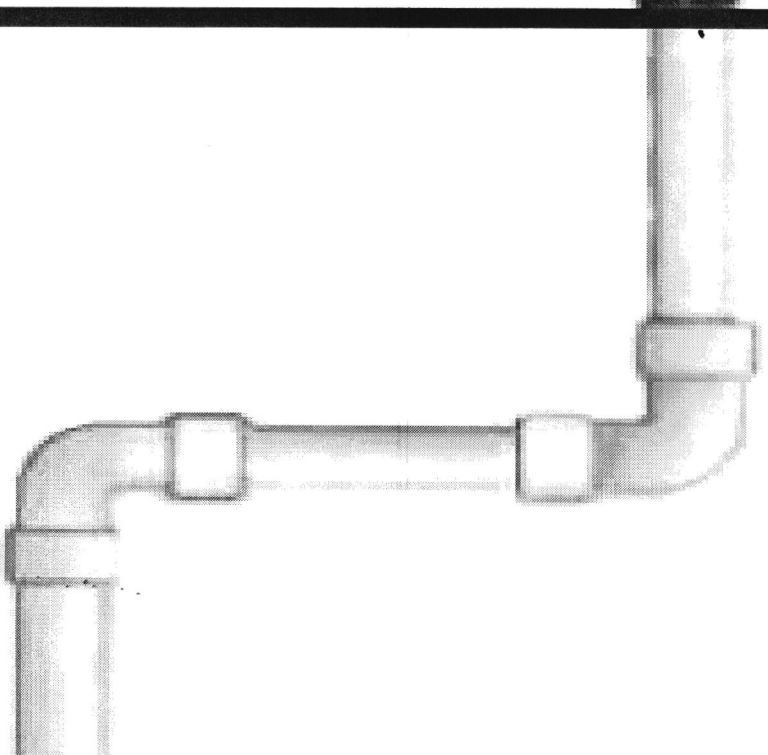
Desta forma, visa-se garantir ao consumidor a efetivação de seu direito à propriedade privada, onde o mesmo é o único e total detentor do direito de exercê-la em sua completitude, usando, gozando e dispondo de seu imóvel com liberdade, sem que terceiros possam ali interferir.

De tal forma, pelos motivos acima apresentados, espero contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis, para aprovar a presente propositura.

**RESPONSABILIDADE  
DA SANEPAR**



**RESPONSABILIDADE  
DO PROPRIETÁRIO**





PREFEITURA DE  
**CASCABEL**  
Estado do Paraná

## CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTOS

COC 379/04

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REMOÇÃO  
DE ESGOTOS SANITÁRIOS, QUE ENTRE  
SI FAZEM A COMPANHIA DE  
SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, E  
O MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CONFORME  
ADIANTE SE DECLARA:

Nesta data, compareceram de um lado, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. EDGAR BUENO, devidamente autorizado pelo artigo 172 da Lei Orgânica do Município, e de outro lado, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, neste ato representada por seu Diretor Presidente, STENIO SALES JACOB, e pelo Diretor Financeiro, HUDSON CALEFE, para com fundamento no artigo 2.º, da Lei n.º 9.074/95 que alterou a Lei n.º 8.987/95, combinado com o artigo 24, inciso VIII, da Lei n.º 8.666/93, firmar o presente Contrato de Concessão, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Ficam concedidos, com exclusividade, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins previstos no presente Contrato são designados: a) CONCEDENTE: o MUNICÍPIO DE CASCAVEL; b) CONCESSIONÁRIA: a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ÁREA DE ATUAÇÃO

A CONCESSIONÁRIA exercerá a atividade objeto do presente contrato na Área territorial do CONCEDENTE.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Para um perfeito desempenho do encargo aqui assumido, a CONCESSIONÁRIA, com exclusividade, diretamente, ou mediante contrato com entidade especializada em engenharia sanitária: a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais; b) atuar como órgão coordenador, executor ou fiscalizador de execução dos convênios celebrados para fins do item "a", entre o Município e órgãos Federais e





PREFEITURA DE  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

Estaduais; c) operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários; d) emitir, fiscalizar e arrecadar as contas dos serviços que prestar.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

O serviço deverá ser executado em estrita obediência aos parâmetros definidos pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto à qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos pela Portaria nº 518, de 26/03/2004, do Ministério da Saúde, bem como às normas definidas por resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, Código Nacional de Saúde, Código Sanitário Estadual e legislação municipal correlata.

§ 1º - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do CONCEDENTE, em que o serviço estiver disponível.

§ 2º - A Vigilância Sanitária Municipal, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no § 1º desta cláusula.

#### CLÁUSULA QUINTA - DAS TARIFAS

A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de águas e esgotos faturáveis e aos demais serviços, conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º - A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o cálculo do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§ 2º - A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º - Para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifária e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual nº 6590, de 27.11.2002 e Anexos, ou outro que venha substituí-lo.

PROVADO



PREFEITURA DE  
**CASCAVEL**  
Estado do Paraná

§ 4º - Para garantia do estabelecido no presente artigo, adotar-se-á como percentual mínimo de reajuste das tarifas e demais serviços o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, ou outro que melhor reflita a recomposição inflacionária do período em caso de extinção do primeiro.

#### **CLÁUSULA SEXTA - TARIFAS DIFERENCIADAS.**

As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º - Atendendo a Política Tarifária adotada pela CONCESSIONÁRIA, a estrutura tarifária será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§ 2º - A tarifa mínima será de, pelo menos, 10 m³ mensais de consumo de água por economia da categoria de usuários referida no § 1º desta cláusula.

§ 3º - A concessionária praticará tarifa diferenciada para a população de baixa renda concedendo descontos sobre a tarifa normal. Os critérios para a caracterização de famílias de baixa renda serão definidos pela autoridade competente.

~~§ 4º - O consumo verificado nas ligações de instalações públicas municipais será tarifado com bonificação de 50 % sobre a tarifa normal.~~

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.**

##### **DO CONCEDENTE:**

- I - fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços através do Conselho Municipal dos Usuários ou instituição similar, criada por lei municipal;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares expressas no Decreto Estadual nº 3926/88 e as cláusulas deste contrato;
- III - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e encaminhar as reclamações dos usuários à CONCESSIONÁRIA, para que esta solucione a questão;
- IV - encampar e declarar a caducidade da concessão na forma dos artigos 37 e 38 da Lei nº 8987/95.

##### **DA CONCESSIONÁRIA:**

- I - prestar serviço adequado, na forma prevista em lei e neste contrato;
- II - realizar constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de ampliação dos serviços concedidos, dentro de sua Política de atuação;
- III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- IV - prestar informações sobre o serviço ao Poder CONCEDENTE, ao Conselho e aos usuários;

APROVADO



PREFEITURA DE  
**CASCATEL**  
Estado do Paraná

- V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder CONCEDENTE, conforme ficar acordado em Termo Aditivo ao presente contrato;
- VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como assegurá-los adequadamente;
- VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- IX - efetuar contratações para os fins previstos neste contrato, inclusive de mão de obra, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pela CONCESSIONÁRIA e o Poder CONCEDENTE.
- X - Possibilitar a cobrança de taxas do poder CONCEDENTE em faturas da concessionária, conforme ficar acordado em Termo Aditivo ao presente contrato;
- XI - Cumprir, mediante a edição de Termo Aditivo Contratual, as obrigações assumidas na Proposta Extraída da Reunião da Comissão Especial que trata da Exploração dos Serviços de Tratamento e Distribuição de Água e Esgotamento Sanitário em Cascavel, datada de 26 de outubro de 2004, mediante concordância expressa da CONCESSIONÁRIA inserta no Ofício DP825/2004, de 27 de outubro de 2004, que doravante fazem parte integrante deste contrato.

#### CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078/90, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviços adequados;
- II - receber do poder CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - obter e utilizar os serviços, observadas as normas do poder CONCEDENTE;
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da CONCESSIONÁRIA, as irregularidades de que tenham conhecimento, referente aos serviços prestados;
- V - comunicar às autoridades competentes acerca dos atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;
- VII - cumprir as disposições do Regulamento dos Serviços Prestados pela CONCESSIONÁRIA (Decreto Estadual nº 3926/88) e as normas inerentes ao serviço editadas pela CONCESSIONÁRIA;
- VIII - pagar pontualmente as contas dos serviços.

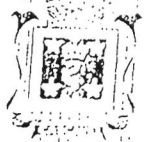
#### CLÁUSULA NONA - DO SERVIÇO ADEQUADO

Além do estabelecido na Cláusula Sétima, a CONCESSIONÁRIA se obriga a atender os seguintes princípios:

APROVADO



*[Handwritten signature and initials]*



PREFEITURA DE  
**CASCABEL**  
Estado do Paraná



- Regularidade/Continuidade – compreende a prestação dos serviços em condições estabelecidas no Contrato de Concessão e nas normas técnicas aplicáveis, em caráter permanente;
- Universalidade – compreende a generalidade na prestação dos serviços, isto é, serviços iguais e eficientes para todas as classes sociais;
- Urbanidade – compreende a cortesia no atendimento e tratamento do Cliente, garantia de fácil acesso do mesmo à Empresa para reclamações e sugestões;
- Modicidade das tarifas – compreendendo a justa correlação entre os encargos da concessão e a retribuição dos Clientes através da tarifa e preço dos serviços;
- Segurança/Meio Ambiente e Recursos Hídricos – compreende desenvolvimento dos serviços concedidos dentro de técnicas apropriadas, que preservem a saúde da comunidade, o meio ambiente e o patrimônio público privado;
- Qualidade – compreendendo o atendimento aos padrões de potabilidade e a disposição de efluentes de esgotos sanitários definidos pelas autoridades competentes.

§ 1º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 2º - O serviço será interrompido mediante aviso prévio por falta de pagamento de conta vencida e não paga há mais de 30 (trinta) dias, sujeitando-se o inadimplente às demais sanções previstas no Regulamento da CONCESSIONÁRIA.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DA ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a adequada prestação dos serviços públicos concedidos a CONCESSIONÁRIA deverá:

- Manter o nível de abastecimento com água acima de 99,8% da população urbana da sede municipal;
- Elevar o nível de atendimento de esgoto a população da sede municipal de 44% em out/2004 mai/03, para:
  - 52 % até dez/2005
  - 55 % até dez/2006
  - 65 % até dez/2007
  - 73 % até dez/2008
  - 80% até dez/2009
  - 90% até dez/2011
- mantendo-se no mínimo este nível até o final da vigência do contrato.
- Obedecer o contido no Decreto Estadual nº3926/88 (Regulamento de Serviços Prestados pela Sanepar, em anexo)
- Encaminhar anualmente relatório sobre a prestação dos serviços, informando as metas atingidas.



*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA DE  
CASCAVEL**  
Estado do Paraná

§ 1º - Para cálculo do alcance das metas referidas no caput serão utilizados os dados populacionais do IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico Social.

§ 2º - Os percentuais referidos no caput admitirão uma variação de 0,2% (zero vírgula dois por cento).

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -- SERVIÇO GRATUITO - VEDAÇÃO**

É vedado à CONCESSIONÁRIA, conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços. X

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS LOTEAMENTOS**

No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente será autorizado pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e de esgotos, com os projetos previamente aprovados pela CONCESSIONÁRIA.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à CONCESSIONÁRIA, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo CONCEDENTE.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

Caberá à CONCESSIONÁRIA, recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais, durante a aplicação e carência dos recursos empenhados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a recompor os passeios com a utilização dos mesmos padrões existentes, sem qualquer custo aos proprietários.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO**

O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

§ 1º - Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

§ 2º - Por acordo, o CONCEDENTE poderá assumir o ônus da indenização.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - BENS E DIREITOS VINCULADOS AO SERVIÇO**  
O CONCEDENTE através do presente instrumento reconhece que os bens vinculados aos serviços existentes na data de celebração do presente ajuste, são de propriedade da CONCESSIONÁRIA e estão registrados no ativo permanente da CONCESSIONÁRIA.

APROVADO



**PARÁGRAFO ÚNICO** - A CONCESSIONÁRIA poderá utilizar para a realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles, estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DOS INVESTIMENTOS**

Para a realização de novos empreendimentos de interesse do Poder Concedente, deverá ser firmado convênio de parceria entre as partes, mediante elaboração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

§ 1º - Para o controle e recuperação dos mananciais de interesse comum, o CONCEDENTE celebrará termos de parceria para execução de ações ambientais com a CONCESSIONÁRIA, mediante Termos Aditivos ao presente Contrato de Concessão, bem como executará programas de parcerias na coleta do lixo e limpeza pública geral, também precedido de ajuste a ser firmado entre as partes.

§ 2º - A CONCESSIONÁRIA repassará mensalmente 1% (um por cento) do faturamento do Município, destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado a Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Este repasse fica vinculado a efetiva aplicação dos recursos em ações de proteção, recuperação e conservação ao meio ambiente, conjugadas com a Política Ambiental da CONCESSIONÁRIA.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - OBRAS NOVAS - PARTICIPAÇÃO**

A CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se em negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao CONCEDENTE, ressalvadas as hipóteses previstas nas cláusulas vigésima quarta e vigésima quinta deste contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FONTES E BANHEIROS PÚBLICOS**

Serão de responsabilidade do CONCEDENTE, os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo CONCEDENTE ou de sua responsabilidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO POR FORÇA MAIOR**

A CONCESSIONÁRIA não se responsabilizará pela interrupção de fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior, como greves, inundações, acidentes, incêndios, comoções públicas, guerras etc.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTUDOS E PROGRAMAÇÃO DE OBRAS**

A CONCESSIONÁRIA manterá constantemente estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de implantação e de ampliação dos serviços públicos concedidos dentro de sua política de ação e desde logo poderá firmar convênios com o CONCEDENTE nos termos da Lei Municipal de Concessão.



PREFEITURA DE  
**CASCABEL**  
Estado do Paraná

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMBARGO DE POÇOS**

No perímetro urbano, por solicitação da CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE através de sua Secretaria ou entidade responsável, poderá embargar o funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas, existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento, sem direito dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização.

§ 1º - Fica desde já estabelecido que as disposições desta cláusula, somente serão aplicadas, quando o sistema operado pela CONCESSIONÁRIA possuir condições técnicas para atender os usuários abastecidos por poços particulares.

§ 2º - Os poços artesianos/freáticos e cisternas, já existentes, continuam com sua utilização livre enquanto não houver impedimentos relativos à preservação da higiene e saúde. Nesta hipótese, a responsabilidade pela quantidade e qualidade da água é de única e exclusiva responsabilidade do proprietário ou consumidor; proibida a comercialização e o fornecimento gratuito a terceiros.

§ 3º - Na área rural e nos distritos industriais não se configura a referida exclusividade da concessão dos serviços definida na Cláusula Primeira deste Contrato.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO**

O presente contrato poderá ser prorrogado ou renovado por acordo das partes, a ser celebrado mediante ato formal, justificado e celebrado antes do término do prazo da concessão.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO**

O presente contrato poderá ser rescindido por:

- I - término do prazo contratual;
- II - acordo das partes;
- III - falta grave apurada em regular processo administrativo;
- IV - privatização da concessionária;
- V - repasse do controle administrativo a iniciativa privada;
- VI - decisão judicial transitada em julgado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Declarado extinto o presente contrato, por quaisquer de suas formas, a CONCESSIONÁRIA continuará na administração e operação dos sistemas até a data da efetiva transferência ao seu sucessor, resguardando a CONCESSIONÁRIA o direito às indenizações prévias previstas neste contrato, ~~previstas nos itens IV e V quanto aos investimentos do Estado~~ aplicados na aquisição e manutenção de bens reversíveis ainda não amortizados nem depreciados que serão transferidos sem ônus ao CONCEDENTE.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS EFEITOS DA RESCISÃO**

A partir da rescisão, o CONCEDENTE, ficará responsável pelas eventuais indenizações de bens e direitos perante as instituições públicas, autarquias, em





PREFEITURA DE  
**CASCABEL**  
Estado do Paraná

qualquer instância ou tribunal, reclamados por terceiros a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas, concessionárias ou não, de sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA REVERSÃO**

Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgotos sanitários será revertido ao patrimônio do CONCEDENTE, respeitados os estatutos da CONCESSIONÁRIA, bem como após o CONCEDENTE assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente à CONCESSIONÁRIA pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato.

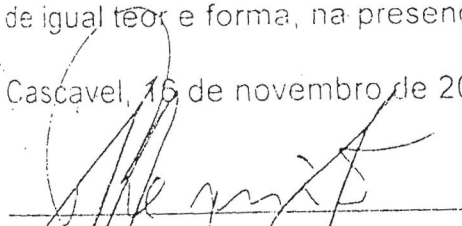
**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO PRAZO E VIGÊNCIA**

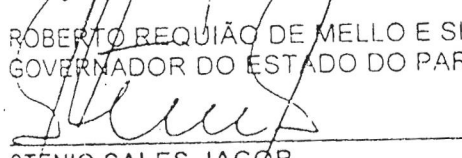
Este Contrato é celebrado pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis e terá vigência a contar de 16 de novembro de 2004.

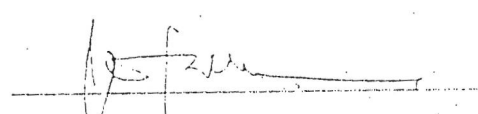
**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO FORO**

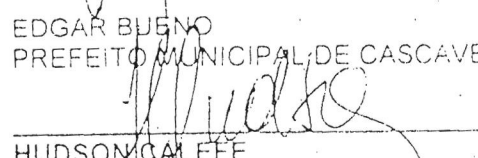
Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando as partes expressamente, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Para plena eficácia jurídica, as partes datam e assinam o presente contrato em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas instrumentais.

Cascavel, 16 de novembro de 2004.

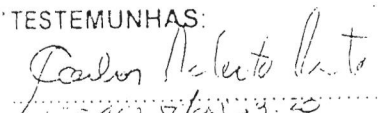
  
ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

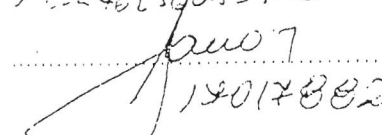
  
STÊNIO SALES JACOB  
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR

  
EDGAR BUENO  
PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL

  
HUDSON CALEFE  
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:

  
Paulo Roberto Pinto  
120178829-20

  
120178829-20

## DECRETO Nº 953 - 12/06/2007

### REGULAMENTA A LEI Nº 13.962, DE 20 DEZEMBRO DE 2002, QUE AUTORIZA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO DO PARANÁ, A INSTALAR EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR.

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 11.066, de 01 de fevereiro de 1995, combinado com os artigos 7º da Lei Estadual nº 4.684, de 23 de janeiro de 1963 e com os artigos 2º; 5º; 9º e parágrafo primeiro; 19; 21, alíneas "d" e "f"; 27; 29; 38, alíneas "b" e "d"; 50 do anexo ao Decreto Estadual nº 3926, de 17 de outubro de 1988, DECRETA:

**Art. 1º** A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR está autorizada a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro do seu imóvel.

§ 1º A providência prevista no "caput" deste artigo somente será adotada, havendo apuração técnica da existência de ar na rede, em quantidade capaz de produzir distorções na medição individual do usuário.

§ 2º A instalação dos eliminadores de ar só poderá ocorrer na rede de distribuição global, ficando vedada qualquer instalação deste aparelho na ligação e instalação predial de água, formadas pelo ramal predial, cavalete, hidrômetro e demais conexões e tubulações localizadas no imóvel dos usuários.

§ 3º Somente a SANEPAR poderá executar a instalação dos eliminadores de ar, sendo que poderá fazê-lo diretamente ou através de terceiros, mediante processo licitatório e sob sua fiscalização.

**Art. 2º** Fica proibida toda e qualquer manipulação da rede de abastecimento de água para a instalação de eliminadores de ar por terceiros, sem autorização da SANEPAR, cuja atividade será considerada lesiva à saúde pública e punível com as penas dos artigos 265 e 278 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de multa administrativa equivalente a um salário mínimo vigente na época da infração que deverá ser paga à SANEPAR.

Parágrafo Único - O usuário que permitir a instalação de eliminador de ar sem aprovação

da SANEPAR incorrerá nas penas do "caput" deste artigo e poderá, após prévia notificação, sofrer a interrupção de seu abastecimento de água.

**Art. 3º** O usuário que suspeitar da influência de ar na medição de seu consumo de água poderá solicitar junto a SANEPAR a instalação de eliminador, mediante protocolo de abertura de pedido administrativo.

§ 1º A solicitação do usuário será colhida a termo e provocará a instauração de processo administrativo, no qual a SANEPAR, após pesquisa em campo, deverá emitir parecer técnico acerca da possibilidade de interferência de ar na medição do imóvel do usuário e da solução para os casos de constatação do evento, tudo acompanhado do respectivo orçamento.

§ 2º O resultado do parecer técnico deverá ser informado ao cliente, que, caso seja constatado o problema, disporá acerca do efetivo interesse na instalação de eliminador de ar na rede de distribuição, a fim de prevenir alguma possível alteração da medição do consumo de seu imóvel, isto mediante aprovação do respectivo orçamento e pagamento do serviço através da fatura referente a sua matrícula.

§ 3º Nos casos em que ficar constatado no parecer técnico que não existe a interferência de ar na medição do usuário, este deverá reembolsar a SANEPAR dos custos referentes à perícia realizada.

**Art. 4º** Os usuários que na data da publicação deste Decreto já possuírem o aparelho instalado terão que retirá-lo num prazo de cinco dias úteis após a notificação da SANEPAR.

§ 1º Nestes casos, após a retirada do aparelho e se houver interesse do usuário, será instaurado processo administrativo, nos termos do artigo 3º, "caput" e parágrafos deste Decreto;

§ 2º Caso o usuário não retire o aparelho ou não permita sua retirada pela SANEPAR, incorrerá nas penas do parágrafo único do artigo 2º deste Decreto.

**Art. 5º** A SANEPAR deverá dar ampla publicidade, através de mensagem em conta de água por três vezes consecutivas, da existência da Lei Estadual nº 13.962/02 e deste Decreto, a fim de que ele passe a integrar o contrato de Adesão que vige entre a SANEPAR e os usuários dos serviços por ela prestados.

**Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de junho de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

ROBERTO REQUIÃO,  
Governador do Estado